



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.220 - DF (2009/0051515-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : THEREZINHA CARDOSO BAHIANA DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS. DOIS CARGOS TÉCNICOS. INATIVAÇÃO ANTES DA EC N. 20/1998.

1. Na esteira do entendimento firmado pela Terceira Seção, no julgamento do MS n. 12.518/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, mostra-se inaplicável a vedação de percepção simultânea de aposentadorias ocorridas antes da promulgação da EC n. 20/98.

2. Precedentes do STF.

3. Ordem concedida para reconhecer à impetrante o direito de acumular as aposentadorias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.220 - DF (2009/0051515-5)

IMPETRANTE : THEREZINHA CARDOSO BAHIANA DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Therezinha Cardoso Bahiana de Azevedo impetrou mandado de segurança preventivo, com pleito liminar, em face do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão diante da iminência de ter suspenso ou cancelado um de seus proventos de aposentadoria.

Sustenta que o Processo n. 01200.004072/2007-17, da Auditoria de Recursos Humanos do Ministério da Ciência e Tecnologia, tramitou sem o seu conhecimento e, portanto, sem a oportunidade de defesa e acesso ao contraditório, circunstância que viola o preceito do art. 5º, LV, da Constituição Federal, além do art. 153 da Lei n. 8.112/1990.

Apona que a hipótese dos autos revela um desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, "à luz do *caput* do art. 2º da Lei 9.784/99, há de ser obedecido pela Administração Pública, acarretando na clara NULIDADE do processo 01200.004072/2007-17" (fl. 9).

Alega, ainda, a ocorrência da decadência do ato administrativo em virtude de que a aposentadoria se deu em 1º/2/1995 e o "sigiloso processo administrativo iniciou-se em 2007, SETE ANOS após decorrido o prazo fatal, sendo certo, ainda que o parecer restritivo só ocorreu em fins de 2008" (fl. 11).

Notificada, a autoridade tida como coatora manifestou-se, e na oportunidade, em preliminar, apontou divergência no tocante à data da aposentadoria da impetrante. Segundo informou, a Auditoria de Recursos Humanos forneceu dados do SIAPE considerando como início da segunda aposentadoria da autora o dia 1º/10/2000 ao invés de 1º/2/1995, como indicado na exordial.

Por essa razão, requereu a manifestação da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Ciência e Tecnologia a fim de confirmar o termo a *quo* da aposentação, assim como a notificação do Tribunal de Contas da União para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

noticiar acerca da homologação da segunda aposentadoria da servidora.

Alegou-se, ainda, a ilegitimidade passiva *ad causam* do Exmo. Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, haja vista que o ato contra o qual se insurgiu a impetrante é o Ofício n. 269/2008, de 3/11/2008, da Coordenadora-Geral Substituta da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Sustentou inexistir qualquer ato do Ministério da Ciência e Tecnologia ou do Ministro de Estado que configurasse a competência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o processo deveria ser extinto sem julgamento de mérito.

Considerou ser inadequada a via processual escolhida pela necessidade de apuração da correta data de aposentadoria da autora mediante a oitiva da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Tribunal de Contas da União.

Postulou a decadência da ação mandamental por ter ultrapassado o prazo descrito no artigo 18 da Lei n. 1.533/1951, uma vez que a impetração somente se deu em 25/3/2009, embora o ato impugnado seja de 3/11/2008, com Aviso de Recebimento de 4/11/2008.

Impugnou o alegado cerceamento de defesa, consignando que a impetrante foi notificada e apresentou manifestação de nulidade, além de ainda estar percebendo as duas aposentadorias.

No mérito, defendeu a legalidade do ato administrativo amparado no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal e art. 118 da Len. 8.112/90, tendo em vista que a cumulação de proventos da autora não está entre as exceções do citado comando constitucional.

Afirmou que a Administração Pública, por meio da prerrogativa de autotutela, encontra-se autorizada a rever os seus próprios atos, sobretudo os eivados de vícios de ilegalidade, posto que deles não se originam direitos, tudo em respeito aos princípios da legalidade e da moralidade públicas.

A liminar foi concedida em 20/4/2009 para que a autoridade coatora se abstivesse de suspender ou cancelar o pagamento de qualquer aposentadoria da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante até final decisão deste *writ*. Interposto agravo regimental, a citada decisão foi mantida por este Colegiado na sessão de 9/9/2009.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 145-146, opinou pela concessão da ordem, mediante confirmação do acórdão proferido no agravo regimental que desafiou a decisão liminar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.220 - DF (2009/0051515-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de mandado de segurança preventivo, no qual a impetrante almeja anular o ato administrativo que determinou prazo para o exercício de opção por uma de suas aposentadorias.

Colhe-se dos autos que a primeira aposentação se deu no cargo de Secretária-Executiva da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em 1979; a segunda, como Analista em Ciência e Tecnologia do CNPq, instituição ligada ao Ministério de Ciência e Tecnologia, em 1º/2/1995.

Inicialmente, afasta-se a alegação de decadência do *mandamus*, pois o compulsar dos autos revela que a impetrante intenciona obstar a ameaça ao seu alegado direito líquido e certo, e não a uma lesão concreta. Com efeito, esta Corte possui a compreensão de que, sendo de caráter preventivo, não há falar em decadência do direito à impetração (AgRg no REsp 1087840/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2008, DJe 18/12/2008).

De igual modo é descabida a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade indicada como coatora.

Embora o ofício que estabeleceu prazo à servidora para exercer o direito de opção tenha se originado da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Ciência e Tecnologia, eventual cassação de aposentadoria, se levada a efeito, incumbirá ao Ministro de Estado da aludida pasta, por delegação do Presidente da República, nos termos do artigo 1º, I, do Decreto n. 3.035/1999, do seguinte teor:

Art. 1º Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, praticar os seguintes atos:

I - julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores; (grifou-se.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A competência do Superior Tribunal de Justiça, portanto, é manifesta. Nesse diapasão, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PERÍODO ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA. PROVA ILÍCITA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I – Inocorrência de prescrição, tendo em vista que, em se tratando de infrações disciplinares também capituladas como crimes, o prazo a ser observado é aquele previsto na legislação penal, na forma do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90. *In casu*, o lapso temporal não foi extrapolado no curso do processo.

II – A vedação contida na legislação eleitoral quanto à demissão de servidores públicos em época de eleições não abrange a hipótese em exame.

III – **Não há nulidade na demissão da impetrante por incompetência da autoridade impetrada, tendo em vista que o ato fora praticado por força de delegação expressa do Presidente da República, contida no Decreto 3.035/99.**

IV – Impossibilidade de se reconhecer a violação ao direito da impetrante, em face da ausência de provas, por não ter demonstrado, de plano, a violação ao seu direito, no que tange à questão referente à origem ilícita das provas obtidas pela Comissão.

V – O indeferimento de pedido de produção de perícia, por si só, não se caracteriza como cerceamento de defesa, principalmente se a parte faz solicitação aleatória, desprovida de qualquer esclarecimento.

Segurança denegada (MS 7275/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/3/2001, DJ 23/4/2001 p. 117) (grifou-se).

Não se vislumbra como inadequada a via escolhida, porquanto o feito fora instruído com os elementos necessários à composição da lide. De outra parte, mostra-se desnecessária a dilação probatória para aferir o correto ano da segunda aposentadoria da impetrante diante da cópia da aludida concessão no Diário Oficial da União de 1º/2/1995 à fl. 26.

Com relação ao mérito, registra-se, *ab initio*, que a nossa Carta Constitucional estabelece a regra da não-cumulatividade de cargos públicos remunerados. A propósito, na redação original do art. 37, incisos XVI, em vigor por ocasião da segunda aposentação da impetrante, poderiam ser acumulados, se houvesse compatibilidade de horários, os seguintes cargos: dois de professor; um de professor com outro técnico ou científico; dois cargos privativos de médico.

Na espécie, ambas as aposentadorias que a impetrante pretende manter são oriundas de cargos técnicos e, portanto, inacumuláveis, motivo pelo qual a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração concedeu-lhe prazo para optar por um dos proventos, dando azo à presente impetração.

Todavia, a situação que ora se discute requer uma análise pormenorizada, à luz do ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos.

Os autos registram que após sua primeira aposentadoria como Secretária-Executiva da UFRJ, em 1979, a impetrante voltou ao serviço público em 1982, ainda na vigência da Constituição de 1969, que não vedava o retorno do servidor aposentado à ativa, conforme art. 99, § 4º, do seguinte teor:

§ 4º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão **ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados** (grifou-se).

Dessa forma, foi legitimamente contratada como Assistente Técnica II, sob o regime da CLT, pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq (fls. 17-20). O referido emprego, de natureza técnica, fora convertido em cargo público com a instituição do Regime Jurídico Único pela Lei n. 8.112/90, sobrevivendo nova aposentadoria em 1995 (fl. 26).

A Constituição Federal, no inciso XVI do art. 37 estabelece a vedação da cumulação remunerada de cargos públicos. Durante a vigência da redação original da Carta Política de 1988, prevaleceu na jurisprudência pátria a compreensão de que a referida proibição não se estenderia a proventos, os quais se consideravam cumulativos com vencimentos, ainda que os cargos fossem inacumuláveis na atividade.

O STF, todavia, ao se debruçar sobre o tema, no julgamento do RE n. 163.204-6/SP, firmou sua jurisprudência no sentido de que somente será permitida a acumulação de proventos de aposentadoria com os vencimentos de cargo público se os cargos forem acumuláveis na ativa (RE n. 163.204 rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJU de 31/3/1995).

Esse entendimento consolidou-se a partir do advento da EC n. 20, de 16/12/1998, que acrescentou o § 10 ao art. 37 da CF/88, proibindo, expressamente, a cumulação de cargos públicos com os proventos, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os eletivos e aqueles em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Porém, ao editar a EC n. 20/98, o Constituinte preservou, em seu art. 11, como hipótese de exceção à aludida vedação de cargos com proventos, os casos de inativos que tivessem reingressado no serviço público por quaisquer das formas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitidas na Constituição, sendo-lhes proibida apenas a percepção de mais de uma aposentadoria estatutária. Eis como foi redigido texto constitucional, *verbis*:

Art. 11 A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal **não se aplica** aos membros de poder e **aos inativos**, servidores e militares, **que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público** por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, **sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal**, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 desse mesmo artigo.

Nesse sentido é que o STF tem afastado a pretensão de duas aposentadorias de servidor público a partir da EC n. 20/98, como exemplifica o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAGISTÉRIO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE UMA APOSENTADORIA COM DUAS REMUNERAÇÕES. RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO PÚBLICO ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. POSSIBILIDADE.

1. **É possível a acumulação de proventos oriundos de uma aposentadoria com duas remunerações quando o servidor foi aprovado em concurso público antes do advento da Emenda Constitucional n. 20.**

2. **O artigo 11 da EC n. 20 convalidou o reingresso --- até a data da sua publicação --- do inativo no serviço público, por meio de concurso.**

3. A convalidação alcança os vencimentos em duplicidade se os cargos são acumuláveis na forma do disposto no artigo 37, XVI, da Constituição do Brasil, **vedada, todavia, a percepção de mais de uma aposentadoria.** Agravo regimental a que se nega provimento (RE 489776 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/6/2008, DJe-142 DIVULG 31-7-2008 PUBLIC 1º-8-2008 EMENT VOL-02326-07 PP-01293 RNDJ v. 9, n. 108, 2008, p. 64-66) (grifou-se).

Com efeito, a aludida exegese poderia levar à conclusão de que a solução do caso concreto inclina-se no sentido da denegação da ordem.

No entanto, existe nestes autos uma particularidade. É que a segunda aposentadoria da impetrante se efetivou em 1995, antes da EC n. 20/98, e, portanto, não pode ser alcançada pela regra inovadora sem ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica que devem nortear os atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Administração.

Nesse sentido foi o entendimento assentado por este Colegiado por ocasião do julgamento do MS n. 12.518/DF, da relatoria do eminente Min. Arnaldo Esteves Lima, em causa idêntica à presente ação.

Na esteira daquele *mandamus*, esta Seção, à unanimidade, concedeu a segurança a beneficiário de duas aposentadorias no serviço público, constituídas anteriormente à reforma introduzida pela emenda de 1998. Segundo o voto condutor do acórdão mencionado, "é necessária a harmonização dos princípios e regras da Constituição, para a sua correta e, sobretudo, justa aplicação".

O nobre Relator acentuou que não seria legítimo, nem justo, desconstituir as aposentadorias adquiridas de boa-fé, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais "militam, sem dúvida, favoravelmente à subsistência do direito do impetrante aos proventos resultantes da segunda inativação, também".

A propósito, transcrevo os seguintes fundamentos do respeitável voto, os quais peço vênias para adotar, *verbis*:

À data de tal inovação constitucional, ele já usufruía, pois consolidadas, adquiridas, das duas inativações. É certo que o art. 11 da EC consolidou seu direito à acumulação, expressamente. Além disso, penso que resultou, no caso concreto, por cancelar a percepção dos dois proventos, pois a referida EC, quanto à vedação de se percebê-los em duplicidade, o fez para o futuro, ou seja, para as novas inativações, nos casos mencionados pelo art. 11, que se dessem após a sua promulgação. Ou seja, as duas aposentadorias já consolidadas **antes** de sua entrada em vigor, porque ao abrigo do **direito adquirido, do ato jurídico perfeito**, garantias constitucionais péticas, restaram intocadas, pela própria redação do referido art. 11, **em sua compreensão**, pois, no ponto, dispôs para o futuro, valendo lembrar, inclusive, do art. 16 da mesma EC, que previu que ela entraria em vigor a partir de sua publicação.

Em tal contexto, não se pode olvidar, com a devida vênias, da **segurança jurídica**, princípio basilar que resulta de nosso ordenamento constitucional, em sua contextura e, expressamente, da Lei 9784/99, art. 2º. [...].

Aliás, além das garantias e princípios contidos, expressamente, em nossa CF, o § 2º do seu art. 5º proclama: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

A minha convicção se formou, fiel à lapidar regra que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contém no art. 5º da LICC, no sentido de que a superveniência do art. 11 da EC 20/98, se por um lado legalizou, constitucionalizou, a vedada acumulação de provento com vencimento, não vedou, todavia, a viabilidade jurídico-constitucional de o impetrante perceber **os dois proventos**, pois albergado pelas garantias **do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, informado pelo princípio basilar da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF)**, e até mesmo pela regra que se contém no art. 230 da Carta Magna, a saber:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (grifos no original).

Eis como foi ementado o aresto supra:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS ORIUNDOS DE APOSENTADORIAS NO CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO, INACUMULÁVEL NA ATIVA, EXERCIDO SUCESSIVAMENTE, EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR. INATIVIDADES OCORRIDAS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 20/98.

1. As aposentadorias, no mesmo cargo inacumulável, na atividade, ocorreram antes de entrar em vigor a EC 20/98. O seu art. 11 legalizou, constitucionalizou, as acumulações pretéritas, proibidas. Vedou, por outro lado, a percepção de mais de uma aposentadoria, na espécie.

2. Inaplicabilidade, no caso, de tal vedação, pois a duplicidade de proventos ocorreu antes da promulgação da EC 20/98, militando em favor do aposentado, duplamente, as garantias magnas que protegem o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a segurança jurídica, dentre outros.

3. Segurança concedida, nos termos do voto condutor (MS 12.518/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 26/3/2008, DJe 5/5/2008).

Por oportuno, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal manteve o acórdão supra ao negar provimento ao AgRg no RE n. 593.027/DF, em 8/6/2010, com trânsito em 1º/9/2010, cuja decisão da relatoria da Min. Carmen Lúcia fora amparada na jurisprudência do Pleno daquela Corte, proferido no MS n. 24.952/DF assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE NO CASO DA SUCESSÃO DE REGIMES CONSTITUCIONAIS.

O servidor que se tornou inativo e retornou ao serviço público no período em que o Direito Constitucional de 1969 permitia, havendo-se aposentado novamente sob a vigência do regime constitucional de 1988, em sua redação original, tem direito à acumulação dos proventos. Mandado de segurança concedido (MS 24952, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 7/4/2005, DJ 3-2-2006 PP-00015 EMENT VOL-02219-04 PP-00658).

Assim, diante do indispensável prestígio aos princípios aos quais está jungida da Administração Pública, mormente à segurança jurídica, mostra-se inaplicável, na espécie, a vedação de percepção simultânea das aposentadorias, em virtude de que a duplicidade de proventos ocorreu antes da promulgação da EC 20/98.

Ante o exposto, confirmando a liminar, concedo a segurança para reconhecer à impetrante o direito de acumular as aposentadorias.

Sem honorários, *ex vi* do disposto nas Súmulas ns. 105/STJ e 512/STF.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0051515-5

MS 14.220 / DF

PAUTA: 10/11/2010

JULGADO: 10/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THEREZINHA CARDOSO BAHIANA DE AZEVEDO

ADVOGADO : MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 10 de novembro de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária